



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

RESOLUÇÃO N.º 01/2011, DE 04 DE NOVEMBRO 2011

Regulamenta o artigo 61 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o disposto nos artigos 149, V, e 152 da LC 113/05-PR e Título I, Capítulo III, Seção IV, da LC n.º 85/99-PR.

O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no Título II, Capítulo II, Seção III do Regimento Interno do Ministério Público de Contas (RI-MPC/PR), em atenção aos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, dos artigos 149, V e 152 da Lei Complementar n.º 113/05-PR, da Lei Complementar n.º 85/99-PR, da Lei Federal n.º 8625/93 e da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7.º, XXXVII, XXXVIII, XL e XLI; 17; 21, IV, VIII, IX e XIII; 22, VII e IX, 'b'; e 61, todos do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no Título I, Capítulo III, Seção IV, da Lei Complementar n.º 85/99-PR (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação das normas processuais referentes à atividade correcional dos membros do MPC-PR, devidamente previstas nas leis de regência;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES CORREICIONAIS

Art. 1.º O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, incumbido, na forma do artigo 61 do RI-MPC/PR, das funções de corregedoria dispostas no Título I, Capítulo III, Seção IV, da Lei Complementar n.º 85/99-PR, exerce a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2.º As atribuições correcionais do Conselho Superior envolvem a realização de inspeções e correições internas, bem como a instauração e julgamento de processos disciplinares contra membro do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Capítulo II

DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 3.º A realização de correções e inspeções nas Procuradorias de Contas e Secretaria do Ministério Público de Contas objetiva avaliar a operacionalização dos órgãos de execução e administração do Ministério Público de Contas para os fins de aprimoramento das atividades desenvolvidas e detecção de impropriedades.

I – as inspeções/correções serão efetuadas por comissões, integradas, pelo menos, por dois membros do Conselho Superior, presidida pelo mais antigo, facultando-se a designação de servidor para auxiliar os trabalhos, conforme a complexidade;

II – o resultado das avaliações, devidamente aprovadas pelo Conselho Superior e com a indicação das medidas que entender pertinentes, será encaminhado aos interessados e à Procuradoria-Geral para providências;

III – se do resultado das inspeções/correções implicar fato a ser apurado mediante processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, aplica-se o disposto no Capítulo III, desta Resolução. Caso estes fatos se refiram a servidores lotados no Ministério Público de Contas as conclusões deverão ser encaminhadas à Corregedoria do Tribunal de Contas.

§ 1.º O calendário e as metas das correções ordinárias anuais serão definidos pelo Conselho Superior, na última reunião do exercício anterior, sem prejuízo de determinação de correções extraordinárias.

§ 2.º Para os fins previstos neste artigo o Conselho Superior poderá requisitar informações sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e seus servidores.

Capítulo III

DA DISCIPLINA

Seção I

DA SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 4.º O processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas será instaurado por provocação do Procurador-Geral ou recomendação do Colégio de Procuradores, conforme o disposto nos artigos 7.º, XXXVII e 22, VII, do RI-MPC/PR.

§ 1.º As reclamações e representações externas, bem como as recomendações do Colégio de Procuradores que impliquem a apuração de condutas de membros do Ministério Público de Contas deverão ser encaminhadas ao Procurador-Geral, ao qual compete exercer o juízo de admissibilidade pela instauração do processo disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

§ 2.º Às providências preliminares ao juízo de admissibilidade dá-se o nome de sindicância, em que se buscará a verificação sumária de indícios da prática de falta disciplinar ou infração imputada ao membro do Ministério Público de Contas, podendo ser determinada a oitiva do sindicado e testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias e demais diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 3.º O prazo para a conclusão da sindicância e apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável, motivadamente, no máximo por igual tempo.

§ 4.º Insubistentes as alegações da denúncia, o Procurador-Geral determinará o arquivamento da sindicância, comunicando ao Conselho Superior, e, sendo o caso, ao denunciante; favorável o juízo de admissibilidade, os autos serão encaminhados ao Conselho para instauração do processo disciplinar.

Art. 5.º A representação de instauração de processo disciplinar deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, componentes da súmula de acusação:

- I – exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias;
- II – a capitulação legal da infração;
- III – rol de testemunhas (se for o caso).

Art. 6.º O processo administrativo-disciplinar, instaurado no Conselho Superior, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1.º A resolução que instaurar processo administrativo-disciplinar designará, mediante sorteio, o conselheiro relator, não podendo funcionar nesta qualidade o Procurador-Geral.

§ 2.º As publicações relativas a processo administrativo-disciplinar conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado prévia e pessoalmente.

Art. 7.º O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de 90 (noventa) dias, prorrogável, no máximo, por 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 8.º A citação será pessoal, com entrega de cópia da resolução, do relatório final da sindicância ou da representação, da súmula da acusação e das suas provas, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório, e do prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa preliminar e indicação de provas.

Art. 9.º Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o relator poderá propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado sem prejuízo de seu subsídio e demais vantagens pecuniárias, quando sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo não ocorrerá quando ao fato imputado forem aplicáveis somente as penas de advertência, multa ou censura.

§ 2.º O afastamento não ultrapassará o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

§ 4.º Incumbe ao Procurador-Geral, na forma do artigo 7.º, XXXVIII, do RI-MPC/PR, proceder ao afastamento do indiciado.

Art. 10. Encerrada a fase probatória, o relator abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 12. Em qualquer fase do processo será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 13. Finda a instrução, o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Conselho Superior, com o relatório do que for apurado, opinando pela absolvição ou punição do acusado, indicando neste caso os dispositivos infringidos.

Parágrafo único. Havendo elementos, o relator deverá sugerir ao Procurador-Geral a instauração de outro processo e apontar providências complementares de interesse da Instituição.

Art. 14. Recebendo o processo administrativo-disciplinar o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias:

I – decidirá pelo seu arquivamento, ou pela aplicação das sanções cabíveis;

II – determinará novas diligências, se considerar conveniente esclarecimentos complementares, caso em que, efetivadas, proceder-se-á a intimação pessoal do acusado;

III – solicitará ao Colégio de Procuradores, na forma do artigo 22, X, do RI-MPC/PR, autorização para a proposição de ação civil visando à:

a) decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público de Contas;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 15. A intimação da decisão será pessoal.

Seção II

DAS SANÇÕES

Art. 16. Os membros do Ministério Público de Contas são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – disponibilidade com subsídio proporcional;

VI – demissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 17. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – a de advertência, reservadamente e por escrito, nos casos de:

a) desídia e negligência no exercício das funções;

b) desobediência às determinações e instruções do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior do Ministério Público e da Procuradoria-Geral;

c) prática de ato reprovável;

II – a de multa, de um trinta avos do respectivo subsídio, por falta injustificada do membro do Ministério Público a ato processual em que for obrigatória a sua presença ou a sessão de colegiado a que pertença e a eleições no âmbito da Instituição;

III – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência, ou descumprimento de dever legal;

IV – a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

V – a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias, e mais nos seguintes:

a) inobservância das vedações impostas na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, não sujeitas à demissão;

b) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

c) afastamento não autorizado por prazo superior a 5 (cinco) dias e não excedente a 30 (trinta) dias;

d) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função.

VI – a de disponibilidade com subsídio proporcional, no curso de ação penal ou ação civil de perda do cargo, sempre que o recomendar o interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, em processo administrativo, pelo voto de 4 (quatro) de seus membros, assegurada ampla defesa;

VII – a de demissão, na hipótese do membro do Ministério Público estar em estágio probatório.

§ 1.º A suspensão importa, enquanto durar, na perda do subsídio e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa e não podendo ter início durante o gozo de férias ou licença.

§ 2.º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Resolução, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3.º A pena de multa será recolhida ao Tesouro Estadual, como renda eventual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 18. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição.

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral aplicar as penas previstas nesta Resolução e decididas pelo Conselho Superior, mediante prévio e regular processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. As sanções aplicadas serão registradas, mediante ofício do Procurador-Geral, na ficha funcional do respectivo membro do Ministério Público de Contas, podendo ser cancelada, também por ofício, na forma dos artigos 30 e 31 desta Resolução.

Seção III DA PRESCRIÇÃO

Art. 20. Prescreverá:

- I – em 1 (um) ano, a falta punível com advertência, multa ou censura;
- II – em 2 (dois) anos, a falta punível com suspensão;
- III – em 4 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 21. A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida;
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração do processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo, observados os prazos para a sua ulatimação.

Seção IV DOS RECURSOS

Art. 22. Caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores:

- I – da decisão do afastamento preventivo, nos termos do artigo 9.º desta Resolução;
- II – da decisão do Conselho Superior que aplicar sanção disciplinar;
- III – da decisão do Conselho Superior sobre disponibilidade de membro do Ministério Público, fundada em interesse público, prevista no inciso IV, do artigo 21, do RI-MPC/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

V – da decisão que não conceder reabilitação.

Art. 23. O prazo para recorrer será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 24. Estão impedidos de participar do processo e julgamento do recurso:

I – o Procurador-Geral;

II – o Procurador relator do processo administrativo-disciplinar no Conselho Superior.

Art. 25. Os recursos serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

Seção V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa, quando:

I – forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda;

II – a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 28. A instauração do processo de revisão poderá ser requerida ao Procurador-Geral pelo interessado ou, se falecido, pelo seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão, bem como provocada por qualquer dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 29. Admitida a revisão, o Procurador-Geral encaminhará o pedido ao Conselho Superior do Ministério Público para seu processamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual o submeterá ao Colégio de Procuradores para julgamento em 30 (trinta) dias.

§ 1.º A revisão terá o rito do processo administrativo-disciplinar.

§ 2.º Não poderá ser relator do procedimento de revisão quem haja dado início ou atuado como relator, em qualquer fase, do processo revisando.

Art. 30. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicação de penalidade menor.

Seção VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

DA REABILITAÇÃO

Art. 31. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido punido disciplinarmente com advertência, multa ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público de Contas o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos, decorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, neste período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Parágrafo único. Do deferimento haverá reexame necessário pelo Colégio de Procuradores e, do indeferimento, caberá recurso.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os expedientes de que trata esta Resolução receberão numeração específica e registro junto ao Conselho Superior, bem como as respectivas peças processuais encaminhadas sob a forma de protocolo, devendo ser guardados, após a sua últimação, em arquivo próprio.

Art. 33. A comunicação ou constatação de fatos que infirmem a boa conduta funcional de servidores lotados no Ministério Público de Contas será averiguada, de forma sumária, pelo Conselho Superior.

§ 1.º A conclusão pela existência de indícios será encaminhada à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, sob a forma de representação.

§ 2.º O relatório de que trata este artigo tem caráter eminentemente informativo, não constituindo pressuposto para o funcionamento do órgão competente para a apuração dos desvios funcionais.

Curitiba, 04 de novembro de 2011.

Laerzio Chiesorin Junior
Presidente do Conselho Superior